



LEI COMPLEMENTAR N.º 073/15, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

“Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 018/02, de 26 de dezembro de 2002”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 018/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A CIP é devida em razão do custo de serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos e do custeio dos débitos com o fornecimento de energia elétrica, calculada do modo específico e cobrada da seguinte forma:

- I. imóveis territoriais: R\$ 119,09 (cento e dezenove reais e nove centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - por ano;
- II. imóveis residenciais: R\$ 13,47 (treze reais e quarenta e sete centavos), por unidade imobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- III. imóveis comerciais e de serviços: R\$ 44,95 (quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- IV. imóveis industriais, com até 36 metros de testada: R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;
- V. imóveis industriais, com mais de 36 metros de testada: R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), por unidade mobiliária, a ser cobrada na guia de pagamento da conta de consumo de energia elétrica, por mês;



§ 1º – O cálculo e o lançamento da CIP para imóveis prediais residenciais observarão:

- I. O valor mínimo para cálculo da CIP corresponderá a 12 metros lineares de testada, por economia;
- II. O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação do valor fixado nos incisos deste artigo pelo valor total da testada apurada;
- III. Nos condomínios verticais adotar-se-á para cada economia, o valor mínimo correspondente a 12 metros lineares de testada.

§ 2º - O valor mínimo será aplicado ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

§ 3º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a CIP pela testada principal.

§ 4º - O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e no prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 5º - O valor da CIP será reajustado sempre que houver alteração do preço da energia elétrica, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O